Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

Processo TC 05747/22
Documentos TC 83337/19, 83345/19 e 82756/19

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó
Natureza: Denúncia
Denunciante: Daniel Galdino de Araújo Pereira (Prefeito)
Advogada: Eudenya Ayrlanea Leite de Andrade (OAB/PB 22.512)
Denunciada: Prefeitura Municipal de Piancó
Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda (ex-Prefeito)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIAS. Prefeitura Municipal de Piancó. Administração direta. Denúncias sobre licitações pretéritas, na modalidade pregão. Levantamento produzido pela Auditoria indicando a existência de recursos federais em dois procedimentos. Exames prejudicados. Utilização de recursos próprios noutra licitação. Análise indicando ausência de irregularidades. Improcedência da denúncia. Comunicações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01332/22

RELATÓRIO

Cuida-se do exame de denúncias (Documentos TC 82756/19, 83337/19 e 83345/19), manejadas pelo atual Prefeito do Município de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, noticiando irregularidades praticadas pelo gestor antecessor, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, relativamente a licitações pretéritas, na modalidade pregão.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 874/876) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB. Vejam-se trechos das manifestações daquele Setor sobre os objetos das denúncias veiculadas:

> DOC TC Nº 83337/19: Inserção, no Edital do Pregão Presencial nº 022/2013 (fornecimento de cadeiras de rodas), de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, qual seja, a exigência de Alvará de Funcionamento (Item 8.1.1.2) favorecendo indevidamente a empresa contratada. Por fim, aponta inexistência de publicação oficial dos atos em conformidade com a Lei de Licitações.
>
> DOC TC Nº 83345/19: Inserção, no Edital do Pregão Presencial nº 028/2013 (contratação de pessoa jurídica para fiscalização de obras), de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, qual seja, a exigência de Alvará de Funcionamento (Item 8.1.1.2) favorecendo indevidamente o contratado. Por fim, aponta inexistência de publicação oficial dos atos em conformidade com a Lei de Licitações.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

Processo TC 05747/22
Documentos TC 83337/19, 83345/19 e 82756/19

DOC TC Nº 82756/19: Inserção, no Edital do Pregão Presencial nº 001/2013 (aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar), de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, qual seja, a exigência de Alvará de Funcionamento (Item 8.1.1.2) favorecendo indevidamente o contratado. Por fim, aponta inexistência de publicação oficial dos atos em conformidade com a Lei de Licitações.

Encaminhada a matéria apara análise pela Auditoria, foram confeccionados relatório de levantamento de dados e informações (fls. 881/888), e inicial (fls. 889/895), a partir dos quais se extraem, com relevo, as seguintes informações sobre as denúncias veiculadas, conforme Documento a que se referem:

2.1. Documento TC 83337/19 (fls. 02/24)

Segundo o **denunciante**, o Pregão presencial nº 022/2013, cujo objeto é o fornecimento de cadeiras de rodas, apresenta as seguintes irregularidades:

1. *Inserção de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, qual seja a exigência de Alvará de Funcionamento (item 8.1.1.2) favorecendo indevidamente a empresa contratada.*
2. *Inexistência de publicação oficial dos atos em conformidade com a lei de licitações.*

2.2. Documento TC 83345/19 (fls. 50 a 309)

Alega o denunciante que o Pregão presencial nº 028/2013, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para fiscalização de obras, apresenta as seguintes irregularidades:

1. *Inserção de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, qual seja a exigência de Alvará de Funcionamento (item 8.1.1.2) favorecendo indevidamente a empresa contratada.*
2. *Inexistência de publicação oficial dos atos em conformidade com a lei de licitações.*

2.3 Documento TC 82756/19 (fls. 311 a 872)

De acordo com o denunciante, o pregão presencial nº 001/2013, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, apresenta as seguintes inconsistências:

1. *Inserção de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, qual seja a exigência de Alvará de Funcionamento (item 8.1.1.2) favorecendo indevidamente a empresa contratada.*
2. *Inexistência de publicação oficial dos atos em conformidade com a lei de licitações.*

No relatório inicial, a Unidade Técnica apresentou um quadro resumo, indicando a origem dos recursos utilizados:

DOCUMENTO TC Nº	PREGÃO Nº	RECURSOS FINANCEIROS	VALOR (R$)
83337/19	022/2013	Rec de impostos e transf. Impostos - Saúde e transf recursos do SUS	68.570,00
82756/19	001/2013	Rec de impostos e transf. Impostos – Educação e para Saúde, Transferência de convênios - Educação e da Saúde e transferência de recursos do FNDE, SUS e FUNDEB.	1.488.101,15
83345/19	028/2013	**Recursos Ordinários.**	9.000,00

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

Processo TC 05747/22
Documentos TC 83337/19, 83345/19 e 82756/19

Diante da informação coletada, a Unidade Técnica consignou que, para os pregões 022/2013 e 001/2013, houve o emprego de recursos federais, de forma que não foi realizado exame da matéria:

> **B. DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO**
>
> De acordo com o levantamento preliminar realizado por essa Auditoria, ao SAGRES, verificou-se que os documentos: **Doc. 83337/19 e Doc. 82756/19, pregões: 022/2013 e 001/2013,** respectivamente, estão relacionados a licitação com recursos oriundos de verbas Federais. Com isso, para a devida instrução processual, observou-se o que determina esta Corte de Contas, através da Resolução Normativa, RN TC 10/202, conforme transcrição a seguir, do seu art. 1º:
>
> > *Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*
>
> De onde se conclui, com fulcro nesse normativo, que a análise dos mencionados processos licitatórios impugnados, para deslinde das questões trazidas, **não será objeto da competência** deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Por outro lado, em relação ao pregão 028/2013, o Órgão Técnico, depois de examinar os elementos a ele atrelados, registrou que não foram identificadas irregularidades, conforme se observa do item 15, do relatório exordial:

> **CONSIDERAÇÕES DA AUDITORIA**
>
> **15.** Da análise não identificamos irregularidades no processo licitatório para contratação do objeto em análise.

Ao término da manifestação, a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

> Ante o exposto, esta Auditoria opina pela improcedência das Denúncias e, salvo melhor juízo, esta auditoria sugere o arquivamento dos presentes autos, pelas razões debatidas acima.

Diante da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, os autos seguiram diretamente para análise pelo Ministério Público de Contas, o qual, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 900/903), opinou pelo(a): encaminhamento das informações atinentes aos pregões 022/2013 e 001/2013 para os órgãos federais; juntada de cópia dos autos ao processo de prestação de contas anuais da Prefeitura de Piancó; e arquivamento dos autos.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

Processo TC 05747/22
Documentos TC 83337/19, 83345/19 e 82756/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, verificam-se duas situações distintas, de acordo com a origem dos recursos empregados.

No caso das denúncias envolvendo os pregões 022/2013 (Documento TC 83337/19) e 001/2013 (Documento TC 82756/19), a análise encontra-se prejudicada ante a existência de recursos federais.

Com efeito, consoante se observa da manifestação técnica produzida, a Auditoria não concretizou o exame daquelas denúncias, porquanto foi detectada a existência de recursos federais. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela remessa de informações ao Tribunal de Contas da União, a quem compete o devido exame.

Conforme se evidencia, tanto o Órgão Técnico quanto o Órgão Ministerial indicaram a ausência de competência desta Corte de Contas para analisar aqueles dois pregões, por se tratarem de denúncias cuja licitações envolvidas tiveram utilização de recursos de origem federal.

De fato, tratando-se de recursos da União repassados a outros entes da Federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Vejamos a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

Processo TC 05747/22
Documentos TC 83337/19, 83345/19 e 82756/19

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

"O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, ***transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal****, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.*[1]

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

> ***TCU****: A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

---

[1] *É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fosses institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 05747/22
Documentos TC 83337/19, 83345/19 e 82756/19

> *Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.*[2]

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas ***OPINA*** *pela* ***remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito****."*

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

"É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...".

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

"Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número ***272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado****, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

---

[2] *Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

Processo TC 05747/22
Documentos TC 83337/19, 83345/19 e 82756/19

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, ***licitações*** *e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) ***REMESSA DE LINK*** *de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b)* ***ARQUIVAMENTO*** *dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c)* ***COMUNICAÇÃO*** *do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados."*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, para os Documentos TC 83337/19 e 82756/19, as **comunicações** aos órgãos federais.

No que tange a outra denúncia veiculada (Documento TC 83345/19), envolvendo o pregão 028/2013, a Auditoria asseverou que não foram identificadas irregularidades que tenham ocasionado danos ao erário.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

Processo TC 05747/22
Documentos TC 83337/19, 83345/19 e 82756/19

Foram apontadas falhas quanto à publicação dos atos de homologação e contratação, circunstâncias que não impediram a Unidade Técnica de opinar pela regularidade do certame. Veja-se a análise envidada:

CONSIDERAÇÕES DA AUDITORIA

15. Da análise não identificamos irregularidades no processo licitatório para contratação do objeto em análise.

16. No tocante às alegações da Denúncia de que: 1. Houve favorecimento da pessoa jurídica contratada, em razão da inserção de cláusula, ao seu sentir restritiva, relativa à exigência de Alvará de funcionamento da empresa, como condição de participação nessa licitação, esta Auditoria, ao contrário desse entendimento, entende que esse documento vai trazer segurança e garantia à Administração de que a empresa possui existência concreta, haja vista que não é incomum a criação de empresas na forma jurídica, para atender determinadas contratações, mas que não possui endereço ou espaço físico.

A defesa traz o segundo ponto, de que o denunciado não comprova a impossibilidade de realização do pregão na forma eletrônica, porém ao discorrer acerca desse fato, menciona objeto distinto desse pregão 028/2013, à fl. 132, dos autos

> Em um segundo ponto, relaciona-se a possibilidade de realização do pregão na forma eletrônica, concluímos acerca da existência de infraestrutura de tecnologia da informação necessária à utilização do pregão eletrônico, cumpre informar que se verificou, por meio de consulta ao Sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que a Prefeitura efetuou pagamentos para o fornecimento de internet a rádio para os órgãos que compõem a Administração Municipal.
>
> Neste sentido, cumpre destacar que não restou comprovado nos autos a impossibilidade de adoção da forma eletrônica, ressaltando-se que esta propicia uma maior concorrência, em face da divulgação mais ampla, bem como para a facilidade de participação das empresas cadastradas.
>
> **Assim, no momento em que a comissão deixa de cumprir a forma estabelecida em lei para aplicar a forma do pregão presencial, acaba restringindo a potencial participação de terceiros aptos a fornecer cadeiras de rodas em preço inferior ao contratado, restando claro, pois, o favorecimento da empresa contratada.**

E por fim, alega como terceiro ponto a ausência de publicidade oficial dos atos. Nesse particular, entendemos que: havia a possibilidade do denunciado realizar essa contratação, até mesmo, através da dispensa de licitação, em razão do valor, faculdade essa prevista no art. 24,I, da Lei 8.666/93.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

Processo TC 05747/22
Documentos TC 83337/19, 83345/19 e 82756/19

> Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência
>
> I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

> Embora essa Auditoria tenha identificado falhas no tocante à publicação de atos como homologação e contrato, o fato em si, não atrai a presente análise para uma conclusão pela ilegalidade do processo licitatório, haja vista a ausência de danos econômicos para Administração, a conclusão dos serviços e o valor contratado. Assim, em homenagem ao princípio da economicidade e razoabilidade, esse Órgão técnico conclui pela **regularidade** do pregão presencial 028/2013.

Quando do seu pronunciamento, em relação a esta terceira denúncia, o *Parquet* de Contas sugeriu a juntada ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal. Em que pese tal opinião, não se mostra pertinente a anexação, uma vez que as contas anuais daquela Edilidade já foram devidamente apreciadas por este Tribunal (Processo TC 03913/14).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I)** preliminarmente, **CONHECER** das denúncias apresentadas e, quanto ao mérito: **a) DECLARAR PREJUDICADO** o exame envolvendo os pregões 022/2013 (Documento TC 83337/19) e 001/2013 (Documento TC 82756/19), ante a existência de recursos federais; **b) JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia relacionada ao pregão 028/2013 (Documento TC 83345/19), em face da ausência de irregularidades dos fatos denunciados; **II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados nos pregões 022/2013 (Documento TC 83337/19) e 001/2013 (Documento TC 82756/19); **III) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

Processo TC 05747/22
Documentos TC 83337/19, 83345/19 e 82756/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 05747/22**, referentes ao exame de denúncias (Documentos TC 82756/19, 83337/19 e 83345/19), manejadas pelo atual Prefeito do Município de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, noticiando irregularidades praticadas pelo gestor antecessor, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, relativamente a licitações pretéritas, na modalidade pregão, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) preliminarmente, **CONHECER** das denúncias apresentadas e, quanto ao mérito:

a) DECLARAR PREJUDICADO o exame envolvendo os pregões 022/2013 (Documento TC 83337/19) e 001/2013 (Documento TC 82756/19), ante a existência de recursos federais;

b) JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia relacionada ao pregão 028/2013 (Documento TC 83345/19), em face da ausência de irregularidades dos fatos denunciados;

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados nos pregões 022/2013 (Documento TC 83337/19) e 001/2013 (Documento TC 82756/19);

III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 07 de junho de 2022.

Assinado 7 de Junho de 2022 às 18:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2022 às 09:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO